



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000821352**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504173-10.2018.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VANDIVALDO BENTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

**MARIA TEREZA DO AMARAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO nº: 1504173-10.2018.8.26.0536**

**VOTO nº 41.063**

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

**AÇÃO PENAL nº: 4161/2018**

**APELANTE:**

**VANDIVALDO BENTO DA SILVA**

**APELADO:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VISTOS.**

**VANDIVALDO BENTO DA SILVA** foi condenado ao cumprimento de 06 meses de detenção, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (*dano contra o patrimônio público*).

Inconformado, apela, postulando absolvição por atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico ou com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Regularmente processado e respondido o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento.

É o relatório.

**Narra a denúncia:**

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 10 de dezembro de 2018, por volta das 03 horas e 20 minutos, durante a madrugada, na Avenida Ayrton Senna da Silva, oposto ao nº 333, Intermares, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, VANDIVALDO BENTO DA SILVA, qualificado a fls. 10, deteriorou e inutilizou a fiação que alimenta a câmera domo, pertencente ao Município de Praia Grande, instalada no poste existente no local, consoante laudo pericial de fls. 70/72.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo acima referidas, o indiciado dirigiu-se até o poste situado no endereço mencionado, em poder de uma faca e de uma talhadeira, a fim de subtrair a fiação responsável por fornecer energia à câmera domo ali instalada.

Ato contínuo, o denunciado, valendo dos instrumentos à guisa de corte que portava, seccionou os fios, mas não operou a subtração de nenhum deles, apenas os danificando.

Guardas Municipais foram acionados via CICOE para comparecerem junto ao local dos fatos, onde um indivíduo estaria tentando furtar a fiação de um poste no qual se acha instalada uma câmera domo, a qual, logo depois da conduta do referido indivíduo, ficou off-line. Ato contínuo, a guarnição conseguiu localizar o indiciado na mesma avenida, cerca de cem metros antes da alça de acesso ao Terminal Tude Bastos, sendo que, em seu poder, foram encontradas uma talhadeira com cerca de 25cm de comprimento e uma faca com cerca de 21cm de comprimento.

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado informou que pretendia subtrair fios para vender, mas não pegou nada, apenas puxou o ferro.

Seguiram-se a prisão em flagrante e a remessa do caso ao distrito policial.

Por ter agido em evidente hipótese de desistência voluntária,

o denunciado deverá responder pelos atos já praticados.”

São estes os fatos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e pela prova oral coligida.

A autoria é indubitosa, pois o réu a confessou em juízo, corroborado pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, acervo probatório apto a sustentar a r. sentença condenatória.

Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de dano contra patrimônio público, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

*“Por causar prejuízos situados além da esfera meramente econômica, a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de dano causado a bem de natureza pública, não se mostra viável, já que a extensão do agravo extrapola os limites do valor econômico, ante a relevância coletiva do bem atingido” (STJ - HC 619143 / PR - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJe 23/11/2020).*

Ademais, Súmula nº 599/STJ é clara ao estabelecer que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Outrossim, a tese de ausência de dolo não se sustenta diante da ampla confissão manifestada pelo réu em juízo, restando isolada e desprovida de qualquer suporte nestes autos.

Mantida a condenação sob os próprios fundamentos.

A dosimetria penal também não merece reparos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a pena foi fixada no mínimo legal, 06 meses de detenção, em regime aberto, mais 10 dias-multa, no piso, em definitivo.

Não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, medida claramente insuficiente no caso concreto, tratando-se de um criminoso envolvido em outros delitos contra o patrimônio, usuário de drogas que pratica subtrações para sustentar seu vício.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**MARIA TEREZA DO AMARAL**

Relatora